

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTICA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 317/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que "Dispõe sobre denominação de "ESTAÇÃO JARDIM PLANALTO – GEORGE LUIS DE CAMARGO" a um próprio de nossa cidade e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** e **documento comprobatório de óbito.**

Por seguinte, salienta-se que durante a tramitação do PL o autor <u>juntou o comprovante</u> <u>oficial de efetiva localização</u>, requisito legal conforme o art. 94, §3°, IV do RIC.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que "Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".

Desse modo, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro